

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E MÉDIO DESTE MUNICÍPIO.**

### 1. IMPUGNANTES:

- ASJ ASSESSORIA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELLE-ME
- M. DE ARAUJO BRAZ AZEVEDO EIRELLE-ME
- PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME
- DM TRANSPORTE, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP

**2. DA TEMPESTIVIDADE:** As impugnações foram interpostas no prazo legal.

### 3. DOS QUESTIONAMENTOS:

#### 3.1. ITEM 5.1.4, ALÍNEA “G” – CADASTRO GERAL AGERBA

A impugnante ASJ ASSESSORIA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELLE-ME se insurgiu quanto à exigência da alínea “g” do Item 5.1.4 – Qualificação Técnica, no que se refere à apresentação do Certificado de Registro Cadastro Geral da AGERBA.

Em síntese, argui a mesma que a exigência do Cadastro Geral fere o princípio da legalidade uma vez que tal exigência não está prevista na Resolução 06/2001, aduzindo que referida resolução é a legislação que trata do tema.

Informa que solicitou da AGERBA que se manifestasse sobre a referida exigência tendo como resposta que para o serviço de transporte escolar basta o

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

cadastro simplificado, sendo exigido o Cadastro Geral apenas para empresas que prestem o serviço de transporte de passageiros através do sistema regular, ou seja, através de linha.

Primeiramente, cumpre esclarecer à empresa insurgente que a AGERBA não é competente para regulamentar nem tão pouco fiscalizar o transporte escolar, objeto da presente licitação, uma vez que referido serviço é de competência municipal. A exigência do documento referido é em função de que dentre os roteiros que compõem o objeto a ser licitado existem alguns que trafegam por rodovias estaduais de forma que a dita exigência tem por finalidade garantir que a empresa a ser contratada atenda aos requisitos de segurança exigidos para tráfego nesse tipo de rodovia.

Em razão disso, a legislação citada pela impugnante, Resolução AGERBA Nº 06/2001, não é aplicável ao caso em tela.

Em que pese os fundamentos da impugnante serem equivocados, assiste razão à mesma no que tange a exigência apenas do **Cadastro Simplificado**, de forma que julga-se **PROCEDENTE** o questionamento suscitado pela empresa ASJ ASSESSORIA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELLE-ME.

Em razão da procedência do questionamento, o Item 5.1.4, alínea "g" será alterado para o seguinte texto:

#### *Item 5.1.4 – PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

**g** - Comprovação de inscrição da empresa licitante no **CADASTRO SIMPLIFICADO** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia (AGERBA)

#### 3.2. ITEM 4.1, ALÍNEA “E” – DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS

Em síntese, as empresas M. DE ARAUJO BRAZ AZEVEDO EIRELLE-ME, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME E DM TRANSPORTE, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP aduzem que a exigência do Item 4.1, alínea "e" afronta o §6º do art. 30 da Lei 8.666/93, considerando que referida exigência é de desarrazoada e ilegal, restringindo o caráter competitivo da licitação.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Não assiste razão às insurgentes quanto aos argumentos apresentados, uma vez que o citado dispositivo legal o qual o mesmo se refere diz respeito à qualificação técnica e o Item 4.1, alínea “e” do Instrumento Convocatório atacado como ilegal refere-se à Proposta de Preço.

A limitação suscitada pela empresa diz respeito à fase de habilitação e não a proposta de preço, não havendo assim qualquer ilegalidade quanto ao documento solicitado pela Administração.

Cabe salientar que a exigência de que o licitante interessado apresente o documento do veículo (CRV) na categoria aluguel em seu nome é exigência cabível na medida em que a contratação pretendida só permite a subcontratação de 50% do serviço, de forma que é defeso à Administração através da solicitação de tais documentos certificar-se que a empresa participante do certame tem efetiva capacidade para prestar o serviço dentro das condições estabelecidas no Edital.

Não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Por isso, ao exigir as documentações necessárias ao cumprimento dos serviços licitados não há que se falar em afronta ao princípio da ampla participação.

A exigência, ora questionada no pedido, faz-se necessária pela essência do objeto do pregão. Trata-se de medidas cautelatórias que visam assegurar a qualidade e segurança, tanto contratual como, e, principalmente, a segurança do transporte escolar a ser disponibilizado ao corpo discente e docente do Município.

Destarte, julga-se **IMPROCEDENTE** as impugnações apresentadas pelas empresas M. DE ARAUJO BRAZ AZEVEDO EIRELLE-ME, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME E DM TRANSPORTE, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, mantendo-se a exigência consignada na alínea “e” do Item 4.1 – DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## 3.3. ACESSO AO EDITAL

Alega as impugnantes PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME E DM TRANSPORTE, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP, as quais impetraram com peças de impugnação **idênticas**, que a Administração da Prefeitura de Teodoro Sampaio “*usou de artifícios sórdido para driblar os licitantes na retirada do edital e nos demais procedimentos considerados cabíveis pelo município para o andamento do processo licitatório*”.

Quanto a referida colocação de ambas as empresas cabe a manifestação de que o acesso ao instrumento convocatório do pregão em tela foi amplamente divulgado e permitido a qualquer interessado, tanto que mais de 15 empresas já tiveram acesso ao mesmo.

O que se percebe nas alegações infundadas das referidas empresas é que as mesmas estão buscando através de questionamentos injustos que a Administração se furte de garantir a lisura do procedimento, pois as exigências consignadas no edital visam justamente permitir que empresas sérias participem do certame, a fim de garantir uma contratação segura para a Administração.

## 4. DA DECISÃO:

Dante do exposto, a Pregoeira, resolve **CONHECER** das impugnações apresentadas pelas empresas citadas, julgando **PROCEDENTE** o questionamento da empresa ASJ ASSESSORIA TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELLE-ME e **IMPROCEDENTE** quanto aos questionamentos das empresas M. DE ARAUJO BRAZ AZEVEDO EIRELLE-ME, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA ME E DM TRANSPORTE, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA EPP.

Aproveita-se a presente peça para retificar o texto da alínea “e” do Item 4.1 por ter saído com incorreções, passando assim a seguinte leitura:

**ONDE SE LÊ:** “A proposta de preço deverá conter a relação de veículos com especificação detalhada (placa, marca, modelo e ano), sendo 04 (quatro) ônibus **e** 10 (dez) vans, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste Edital e seus anexos, devendo ser anexado os Certificados de Registro de Veículos (CRV) registrados na categoria aluguel, em nome da licitante”.

**LEIA-SE:** “A proposta de preço deverá conter a relação de veículos com especificação detalhada (placa, marca, modelo e ano), sendo 04 (quatro) ônibus **e/ou** 10 (dez) vans, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste Edital e seus anexos, devendo ser

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

anexado os Certificados de Registro de Veículos (CRV) registrados na categoria aluguel, em nome da licitante.

Saibam também, a todos os interessados que não será mais exigível o documento constante na alínea “b” do Item 5.1.2 do Edital, uma vez que os demais documentos exigidos já permitem que a empresa participante demonstre sua boa situação econômico-financeira.

Tendo em vista que as alterações feitas no edital, **inquestionavelmente**, não afetam a elaboração das propostas de preço, a data para realização do certame será mantida, devendo a reunião para abertura de propostas, disputa de lances e abertura de envelopes de habilitação ocorrer **dia 28 de julho de 2017 à 09h00min.**

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 26 de julho de 2017.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES  
Pregoeira